



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº.24/2009

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu Prefeito municipal, sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

III - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

IV - estejam acumulando resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V - acumulem água empossada.

u



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 1º. Os imóveis não edificadas que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

I – os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§ 2º. É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente lei.

§ 1º. As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da infração;

II - Identificação do proprietário do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município

III - Identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - Caracterização do tipo de infração cometida;

V - Valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;

VI - placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico.

Ca



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

a) – a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para a escrita em giz ou pincel.

§ 2º. Além de atestado por fiscal habilitado, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 3º. No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel multado, Lei municipal ____/200__”

Art. 4º. Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2, multa equivalente a 0,1 (um décimo) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

u

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel.

§ 1º. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração..

§ 2º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VI do artigo 4º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 5º. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

iw

Art. 6º. O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5 terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§ 1º. O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2º. Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente

§ 4º. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 5º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º. Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Sarzedo, fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Sarzedo lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 4º e seus incisos desta Lei.

12



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357717335 – 7845 – Fax: (031) 357717401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 2º. As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no artigo 6º e seus parágrafos da presente Lei.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º. A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.

Parágrafo único - O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

Art. 9º. Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009.

Wilson Ramos de Jesus
Wilson Ramos de Jesus

Vereador Municipal



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos,
tomadas de Contas e Redação Final.

**Projeto de Lei nº 24/2009 “Dispõe sobre a limpeza nos
imóveis urbanos e dá outras providências.”**

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 24/2009 de autoria do vereador Wilson Ramos de Jesus que dispõe sobre a limpeza dos imóveis urbanos do município.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 “caput” do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL eis que respeita a Lei Orgânica Municipal, nos termos do inciso V do Art. 8º, vejamos:

Art. 8º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente ao:

V- legislar sobre assunto de interesse locais e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer empecilho à matéria por ele tratada.

Para melhor atendimento ao referido projeto de Lei, a comissão apresenta a seguinte emenda:

Art. 1º Dá nova redação aos incisos do art. 4º do PL 24/2009:

Art. 4º ...

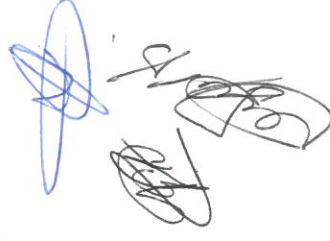
I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2, multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;





End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel.

Art. 2º Insere-se parágrafo quinto e respectivo inciso no art. 4º do PL
24/2009:

§ 5º - Se o proprietário comprovar a regularização do imóvel dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data de notificação, à Secretaria Municipal do Meio ambiente, não será aplicada qualquer penalidade.

I – Não se aplicam o disposto no parágrafo acima aos imóveis com estado de má conservação descrito no inciso IV do art. 2º.

Com este formato a **REDAÇÃO** atende aos preceitos da LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998.

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº
24/2009 “**Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.**”

Sala das Reuniões, 04 de junho de 2009.


Rodrigo Antônio Ferretti - Presidente da Comissão


Chaslei Antônio Martins - Relator


Gisele Keille de Oliveira Pacito - Membro da Comissão



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 22/2009

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Sarzedo aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

- I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;
- II - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;
- III - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;
- IV - estejam acumulando resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V - acumulem água empossada.

§ 1º. Os imóveis não edificadas que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

I – os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§ 2º. É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente lei.

§ 1º. As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da infração;

II - Identificação do proprietário do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município

III - Identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - Caracterização do tipo de infração cometida;

V - Valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;

VI - placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico.

a) – a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para a escrita em giz ou pincel.





End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 2º. Além de atestado por fiscal habilitado, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 3º. No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres "Imóvel multado, Lei municipal ____/200_ "

Art. 4º. Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2, multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel.

§ 1º. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração..

§ 2º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VI do artigo 4º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

§ 5º . Se o proprietário comprovar a regularização do imóvel dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data de notificação, à Secretaria Municipal do Meio ambiente, não será aplicada qualquer penalidade.

I – Não se aplicam o disposto no parágrafo acima aos imóveis com estado de má conservação descrito no inciso IV do art. 2º .

Art. 5º. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;



Art. 6º. O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5 terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§ 1º. O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2º. Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente

§ 4º. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 5º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º. Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Sarzedo, fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Sarzedo lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 4º e seus incisos desta Lei.

§ 2º. As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no artigo 6º e seus parágrafos da presente Lei.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 4º. A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.

Parágrafo único - O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

Art. 9º. Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente

EDMILSON MIGUEL JÚLIO

Vice- Presidente

GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO

Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI 419/2009

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

III - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

IV - estejam acumulando resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V - acumulem água empossada.

§ 1º. Os imóveis não edificadas que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

I – os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§ 2º. É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente lei.

§ 1º. As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da infração;

II - Identificação do proprietário do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município

III - Identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - Caracterização do tipo de infração cometida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

V - Valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município –
UFM;

VI - placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico.

a) – a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para a escrita em giz ou pincel.

§ 2º. Além de atestado por fiscal habilitado, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 3º. No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres "Imóvel multado, Lei municipal ____/200_ "

Art. 4º. Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2, multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel.

§ 1º. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração..

§ 2º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VI do artigo 4º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

§ 5º. Se o proprietário comprovar a regularização do imóvel dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data de notificação, à Secretaria Municipal do Meio ambiente, não será aplicada qualquer penalidade.

I – Não se aplicam o disposto no parágrafo acima aos imóveis com estado de má conservação descrito no inciso IV do art. 2º.

Art. 5º. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

Art. 6º. O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5 terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§ 1º. O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2º. Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

§ 4º. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 5º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º. Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Sarzedo, fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Sarzedo lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 4º e seus incisos desta Lei.

§ 2º. As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no artigo 6º e seus parágrafos da presente Lei.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º. A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Parágrafo único - O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

Art. 9º. Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sarzedo, 06 de julho de 2009.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal